



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Correição Parcial nº 2007746-03.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo de Leite Urquiza

Requerentes: Antônio Chagas da Silva Sobrinho e outra

Advogado : Roberval Leandro Lacerda

Requerido : Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JUÍZO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA REALIZADA. EMBARGOS OFERTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS DA DÍVIDA EXEQUENDA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DETERMINANDO A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INOBSERVÂNCIA À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO. PETITÓRIO ARGUINDO NULIDADES OCORRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO DESIGNADO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA CAUSA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO DA CORREIÇÃO

PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO RITTJPB.

- Nos termos do art. 19, b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, o relator poderá rejeitar de plano a correição parcial se o ato impugnado comportar recurso.

Vistos.

Antônio Chagas da Silva Sobrinho e Carmita da Silva Rodrigues formularam o presente pleito de **CORREIÇÃO PARCIAL**, em face do **Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital**, visando, sob os auspícios da gratuidade judiciária, a sanear suposto ato omissivo consistente no não cumprimento da decisão já transitada em julgado prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 200.2004.070001-4, que determinou a limitação dos juros relativos à dívida executada nos autos da ação nº 200.2003.037942-0 ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano. Narram que, embora tenha sido determinada, por instância recursal superior, a redução dos juros relativos a dívida exequenda, o bem anteriormente penhorado foi levado a leilão sem ter sido observada a regra disposta nos arts. 685 e 743 do Código de Processo Civil, haja vista não ter sido determinada a atualização do débito, para fins de redução ou ampliação da penhora, providência que, no entender dos requerentes, obrigatoriamente, antecede os atos expropriatórios. Ainda, asseveram a impossibilidade de atendimento a regra do art. 692, parágrafo único, do CPC, haja vista não ter havido a liquidação da execução, devendo, portanto, a arrematação ocorrida ser considerada sem efeito.

Aduzem os reclamantes terem peticionado junto ao Juízo requerido comunicando as nulidades ora noticiadas e postulando a suspensão dos leilões, tendo tal pretensão sido indeferida em primeiro grau e, em face de tal decisão, interposto Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, o que restou indeferido, ao fundamento de não ter o recorrente

demonstrado os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência.

Asseveram ser plenamente cabível o pleito em testilha, posto a decisão que indeferiu o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 284, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, não comportar recurso, e o art. 18, a, do citado regimento, bem ainda o art. 286 da LOJE, enunciarem a possibilidade de cabimento de correição parcial nos casos de omissões, ou ainda para sanear erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Como é cediço, pretensão de natureza da que ora se analisa encontra amparo no *caput* do art. 286 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LOJE), de seguinte teor:

Art. 286. Cabe correição parcial para sanear erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na prorrogação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. - negritei.

Da mesma forma, o Regimento Interno desta Corte de Justiça traz, em seu art. 18, a seguinte redação:

Art. 18. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correição parcial nos

seguintes casos:

- a) **nas omissões graves do Juiz**, inércia, desídia ou excesso de prazos;
- b) contra despacho que negue formação ou seguimento do agravo de instrumento ou que receba recurso com efeito diverso dos previstos em lei;
- c) quando o Juiz inovar no processo, com infração do art. 521, do Código de Processo Civil.

§ 1º. Não se dará correição se a medida comportar recurso.

§ 2º. Para atacar os despachos mencionados nas letras b e c deste artigo, o prazo para pedir correição é de cinco dias, contados da ciência ou publicação do ato.

[...] - destaquei.

Pois bem. Na hipótese, no meu sentir, a pretensão dos requerentes não preenche as exigências previstas nos dispositivos legais supracitados, pelo que a correição parcial merece, de logo, ser rejeitada.

Senão vejamos. A exigência legal, no que tange à correição parcial, **é no sentido de ser cabível apenas quando a espécie não comportar recurso**, o que não se verifica no caso.

Isso porque, em que pese a argumentação dos requerentes quanto à inexistência de recurso previsto em lei para atacar a decisão que indeferiu o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 2006963-11.2014.815.0000 (ainda pendente de julgamento), **o ato supostamente omissivo e ora combatido, em verdade, consiste na não observância, pelo Juízo requerido, à decisão definitivamente julgada proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 200.2004.070001-1, que determinou a limitação dos juros relativos à dívida executada ao patamar de 12% (doze por cento) ano, bem**

ainda no desrespeito, pelo Juízo *a quo*, às disposições legais constantes dos arts. 467, 685, 690-A, 692 e 743, todos do Código de Processo Civil.

E mais. A situação aqui narrada foi levada ao conhecimento do Juízo da execução por meio do petítório de fls. 204/206, não tendo, contudo, sido acolhido o pleito dos interessados de suspensão do leilão designado em razão das nulidades ocorridas na execução, consoante se vê da decisão interlocutória de fl. 208, razão pela qual foi interposto, em face da referida decisão denegatória, Agravo de Instrumento, conforme previsão do art. 522, do Código de Processo Civil. Ou seja, a situação aqui descrita já está sendo combatida através do supracitado instrumental, o que afasta o cabimento da presente correição (art. 286, *caput*, da LOJE e art. 18, parágrafo 1º, do RITTPB).

Portanto, as possíveis nulidades noticiadas no bojo deste caderno processual serão analisadas quando do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento interposto e ainda pendente de julgamento, é dizer, já houve a interposição de recurso visando a sanear as irregularidades levantadas no presente pleito, não sendo caso, a teor do art. 276 da LOJE e do art. 18, do RITTPB, de cabimento de correição parcial.

Sobre o assunto,

CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GRAVE DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO ENVOLVIDO EM VÁRIAS OUTRAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS POR DESIGNAÇÃO SUPERIOR. MORA JUSTIFICADA. IMPULSIONAMENTO DO FEITO. TRAMITAÇÃO RETOMADA. INDEFERIMENTO. **A correição parcial é medida de caráter administrativo e disciplinar contra os erros ou abusos do juízo, que importem em tumulto processual ou para coibir a**

desídia do juízo, quando não houver recurso capaz de reformar a decisão judicial. Não cumpridos os requisitos autorizadores da medida, é de ser ela indeferida. (TJPB; CP 200.1996.011795-6/008; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 28/11/2012; Pág. 6) – destaquei.

Demais disso, pretendem os requerentes que seja anulada a arrematação do bem penhorado nos autos da ação onde ocorreram as possíveis irregularidades que, no entender dos mesmos, são aptas a ensejar a nulidade dos atos de execução e, por consequência, da arrematação do bem penhorado.

Ora, no que se refere especificamente a este tema, o art. 746 do Código de Processo Civil enuncia que “É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora”. Em suma, as alegações aqui expostas podem ser aduzidas em sede de Embargos à Arrematação, que será julgado através de sentença, que, por sua vez, poderá ser desafiada por apelação.

Logo, é impossível o deferimento da pretensão em comento pelo meio utilizado, eis que “a correição parcial só poderá ser utilizada quando não for possível a utilização do recurso previsto para a espécie.” (TJPB; AGInt 013.2009.000851-0/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 05/11/2009; Pág. 5).

Nessa ordem de lições, esclarece-se que o art. 19 do RITTJPB possibilita ao relator rejeitar de plano a correição parcial se o ato impugnado comportar recurso. Veja-se:

Art. 19. O relator poderá:

- a) deferir liminarmente a medida acauteladora do interesse da parte, ou da exata administração da Justiça, inclusive suspendendo o feito, se relevantes os fundamentos do pedido e houver possibilidade de prejuízo grave em caso de retardamento;
- b) **rejeitar de plano o pedido**, se intempestivo ou deficientemente instruído, se inepta a petição, **se o ato impugnado comportar recurso**, ou, se, por outro motivo, for manifestamente incabível a correição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 19, b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **REJEITO A PRESENTE CORREIÇÃO PARCIAL.**

P.I.

João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator